

Acórdão: 23.155/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001008286-45  
Impugnação: 40.010146195-47  
Impugnante: Roseli de Andrade Melo  
CPF: 032.568.906-79  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 e 2016, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa PPJ-1642, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização emite o Termo de Intimação de fls.11/12 e requisita a apresentação dos seguintes documentos:

- cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV), placa PPJ-1642;
- prova efetiva de que o local de residência habitual ou domicílio do proprietário é aquele registrado no DETRAN/ES.

Aberta vista a Contribuinte colaciona aos autos os documentos de fls. 47/71.

A Fiscalização emite o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.024.784-95, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IPVA, e intima a Contribuinte para que apresente a seguinte documentação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- provas documentais da habitualidade de residência no estado do Espírito Santo, nos termos do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, CTN.

Oportunizada a vista, a Contribuinte manifesta-se às fls. 73/74.

Constatada a falta de recolhimento do IPVA, ao estado de Minas Gerais, a Fiscalização lavra o Auto de Infração em exame, para exigência do imposto acrescido da respectiva penalidade.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 84/85.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 89/97.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015 e 2016, referente ao veículo de placa PPJ-1642, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III delegou aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) consulta realizada junto ao “*site*” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14).
- 2) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls.15/16);
- 3) consulta ao quadro societário de empresa de administração de imóveis, em Juiz de Fora/MG, em que a Autuada configura-se como sócia- administrativa, (fls. 17/22);
- 4) comprovante de inscrição e situação cadastral de empresa de administração de imóveis, com data de abertura em 2009, em que a Autuada configura-se como sócia- administrativa, (fls.23);
- 5) consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA, (fls.24);
- 6) cadastro de clientes ou consumidores de empresa do ramo de telecomunicações e energia elétrica – Convênio 115, (fls.25).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na impugnação apresentada, a Impugnante argumenta que o estado competente para a cobrança do IPVA, será àquele onde este foi registrado e licenciado, no caso o estado do Espírito Santo.

Aduz que a autuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador capixaba e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão a Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que Minas Gerais não é o sujeito ativo da obrigação tributária, que tal exigência é abusiva e ilegal e afronta a legislação pátria que repele incontestavelmente a bitributação.

A Defesa argumenta que possui outro imóvel em Guarapari/ES o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Registra-se por oportuno, que o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda referente a um apartamento em Guarapari/ES, datado de 02/02/13, fls. 47/50, consigna em seu teor que os promissários compradores, qual seja a Autuada e seu cônjuge são residentes e domiciliados em Juiz de Fora/MG.

Convém salientar, também, que o fato de possuir propriedade no Espírito Santo, por si só, não autoriza o registro e licenciamento do veículo do contribuinte naquele estado, pois o critério determinante do domicílio tributário não é a titularidade sobre o bem imóvel, mas a habitualidade da residência.

Registra-se por oportuno, que o inteiro teor da matrícula do imóvel no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Guarapari/ES, datado de 23/07/09, fls. 51, é anterior à data do Contrato de Compra e Venda e, portanto, não guarda relação com a Autuada.

Ademais, a Fiscalização demonstrou, com o histórico de consumo de energia elétrica de fls.52/71, que o imóvel localizado em Guarapari/ES é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Juiz de Fora/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Lilian Cláudia de Souza**  
**Relatora**

CS/T